

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: inexigibilidade de licitação – exclusividade

Requer o consulente parecer acerca da possibilidade de contratação via inexigibilidade de licitação para da empresa SHARK MÁQUINAS (CNPJ: 06.224.121/0001-01) para a aquisição de materiais destinados à manutenção das motoniveladoras New Holland 140B, nº 56 e nº 64, pertencentes à frota da SMTERL, bem como a aquisição de tratamento multi diesel para uso nas demais máquinas do parque, por meio de dispensa de licitação, conforme orçamento em anexo, no valor de R\$ 21.086,60 (vinte e um mil e oitenta e seis reais com sessenta centavos).

Justifica a contratação via inexigibilidade tendo em vista se tratar de concessionária autorizada a operar na região, conforme narrado no TR acostado ao expediente nº 5.983/2026.

É o brevíssimo relatório.

Estabelece a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, inciso I:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, por necessário, que quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, a concorrência obriga a realização do certame licitatório para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores.

A regra, in casu, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio

da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, a própria legislação fixou situações nas quais as contratações acontecerão sem a necessidade de realização de procedimento licitatório. Nestes casos existe a relativização da aplicação do princípio e a sobreposição do interesse público.

No que tange à contratação pretendia, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de inexigibilidade aplicável ao caso concreto.

Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Consta nos autos documentos de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, estando este, por conseguinte, justificados os incisos II e VII do art. 72.

Os documentos demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado, ora anexados, comprovam que o mesmo preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

A razão da escolha do futuro contrato está pautada em critério objetivo, estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

É evidente ainda que o processo de inexigibilidade de licitação não exime o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, estão apenas minimamente relativizados.

Indubitavelmente não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

Além disso, ressalte-se que o processo de inexigibilidade de licitação deve ser devidamente instruído, além da observância dos documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa.

Por fim, no caso em análise, há a devida demonstração da notória especialização da empresa contratada justificando assim o pedido de inexigibilidade do processo licitatório, bem como juntados documentos comprovando a conformidade do serviço pretendido com os preços praticados no mercado.

Promovo, com isso, ser possível a contratação via inexigibilidade de licitação da empresa SHARK MÁQUINAS (CNPJ: 06.224.121/0001-01) para prestação dos serviços pretendidos, tendo por base o artigo 74, I, da Lei nº 14.133/2021.

Canguçu, 14 de abril de 2026.

Bruno Peres Fonseca.
OAB/RS 82.300

